

LEI 3838 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campinas e dá outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA, E EU, PREFEITO
DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Código Tributário do Município

ARTIGO 1.º — Este Código dispõe normativamente sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2.º — Integram o Código Tributário do Município:

I — OS IMPOSTOS:

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II — AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III — A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

Da legislação fiscal

ARTIGO 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4.º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5.º — As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que, por lei, houverem sido alteradas.

CAPÍTULO III

Da administração fiscal

ARTIGO 6.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

ARTIGO 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

PARÁGRAFO UNICO — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

ARTIGO 8.º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9.º — São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, foram atribuídos por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV Do domicílio fiscal

ARTIGO 10.º — Na falta de eleição pelo contribuinte, o responsável por obrigação tributária considera-se domicílio fiscal:

I — Tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

III — Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências.

PARÁGRAFO 1.º — Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos ou fatos que deram origem à obrigação.

PARÁGRAFO 2.º — A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

ARTIGO 11 — O domicílio fiscal deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO UNICO — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações tributárias acessórias

ARTIGO 12 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, lei e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV — prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO UNICO — Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

PARÁGRAFO UNICO — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

CAPÍTULO VI

Do lançamento

ARTIGO 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo, o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15 — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em lei subsequente.

ARTIGO 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARÁGRAFO 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17 — Os atos e processamento formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, leis e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 — Far-se-á lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — Quando a lei assim o determinar;

II — quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais ou industriais quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ARTIGO 21 — Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 22 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 23 — É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 24 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.

ARTIGO 25 — Independentemente de controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

ARTIGO 26 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — para pagamento à boca do cofre;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

PARÁGRAFO 1.º — A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

PARÁGRAFO 2.º — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito fiscal, e juros de mora de 1% (um por cento), contados por mês ou fração sobre a importância total devida, até seu recolhimento.

PARÁGRAFO 3.º — Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei federal n.º 4.357, de dezesseis de julho de um mil novecentos e sessenta e quatro, e posterior legislação.

PARÁGRAFO 4.º — O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

ARTIGO 27 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 28 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

PARÁGRAFO ÚNICO — Incorrem nas mesmas sanções os contribuintes, responsáveis ou terceiros, nos termos da lei federal de sonegação fiscal.

ARTIGO 29 — Pelo recolhimento de tributo a menor responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 30 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 31 — O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da restituição

ARTIGO 32 — O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento mediante a apresentação do comprovante original desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 33 — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penas pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

ARTIGO 34 — O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 32, da data da extinção do crédito tributário;

II — Na hipótese prevista no número III do artigo 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 35 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 36 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver lançado os tributos e as muitas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

ARTIGO 37 — O direito de a Fazenda Pública constituir o

crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO — O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 38 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARTIGO 39 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 40 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X

Das imunidades, do reconhecimento e da concessão de isenções

ARTIGO 41 — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — sobre templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixado em lei complementar;

IV — o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

PARÁGRAFO 1.º — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

PARÁGRAFO 2.º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

PARÁGRAFO 3.º — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de entidade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 42 — Serão respeitadas as isenções de impostos instituídas pela União mediante lei complementar atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

ARTIGO 43 — A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões da ordem pública ou de interesse do município, sob pena da nulidade do ato.

ARTIGO 44 — As isenções previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de janeiro e no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

PARÁGRAFO 1.º — Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente, terão vigência a partir do mês seguinte ao de sua apresentação.

PARÁGRAFO 2.º — O pedido inicial de isenção que não atender as exigências ou formalidades de lei será arquivado; renovado o pedido, o contribuinte fará jus à isenção, a partir do mês seguinte ao novo requerimento, desde que preencha as condições legais.

ARTIGO 45 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o reconhecimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 46 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da dívida ativa

ARTIGO 47 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

ARTIGO 48 — Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 49 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte ou responsável a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO — Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, dos contribuintes auto-lançados, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 50 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal;

III — a quantia devida e a multa moratória;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 51 — Serão cancelados, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor suficiente para liquidação do débito;

III — os considerados administrativa ou judicialmente incobráveis.

PARÁGRAFO 1.º — O cancelamento será solicitado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2.º — O Prefeito enviará anualmente à Câmara relação dos débitos fiscais a serem cancelados, acompanhada de projeto de lei que autorize o cancelamento.

ARTIGO 52 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas, ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 53 — As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 50 deste Código.

ARTIGO 54 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número de inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas.

ARTIGO 55 — O servidor que reduzir, graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem autorização superior, ficará obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município a quantia total que houver dispensado.

ARTIGO 56 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 57 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das penalidades

SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Artigo 58 — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de códigos municipais, leis e regulamentos, as infrações a dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

Artigo 59 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, juros de mora e da correção monetária.

Artigo 60 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 61 — A omissão do pagamento de tributo e a sonegação fiscal serão apurados mediante representação, notificação ou auto de infração, nos termos deste Código, de lei ou regulamento.

Artigo 62 — Constitue sonegação fiscal:

I — Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, multas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV — Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

ARTIGO 63 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que as praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

ARTIGO 64 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente para cada infração.

ARTIGO 65 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

PARÁGRAFO UNICO — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 66 — A aplicação de multa não prejudicará a ação original, que, no caso, couber.

SECÇÃO 2.a Das multas

ARTIGO 67 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO UNICO — Na imposição da multa, e para graduá-las, ter-se-á, em vista:

- a) — a maior ou menor gravidade de infração;
- b) — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) — os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 68 — As infrações a este Código, a leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitado o disposto no artigo 65, serão punidas com multa de grau mínimo de um (1) salário mínimo regional ao grau máximo de cinquenta (50) vezes este mesmo salário mínimo, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Artigo 69 — E' passível de multa de dez por cento (10%) do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste salário mínimo, o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 70 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de sonegação de tributos.

ARTIGO 71 — Ressalvadas as hipóteses do artigo 85 deste Código, serão punidos com:

1 — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a quinze por cento (15%) do salário mínimo regional, os que sonegarem o tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso.

II — multa de importância igual a três (3) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a vinte por cento (20%) do salário mínimo regional, os que:

a) — sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso;

b) — viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

c) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto taxa, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1.º — Considera-se consumada a sonegação fiscal, nos casos das letras "b" e "c" do item II mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 2.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsáveis;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SECÇÃO 3.a

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

ARTIGO 72 — Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SECÇÃO 4.a

Da sujeição a regime especial de fiscalização

Artigo 73 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 74 — O regime especial de fiscalização de que trata esta secção será definido em regulamento.

SECÇÃO 5.a

Da suspensão ou cancelamento de isenções

ARTIGO 75 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas da sua concessão por um exercício, e no caso de reincidência ficarão dela privadas definitivamente.

PARÁGRAFO 1.º — A pena de privação definitiva da i-

senção, só se aplicará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 65 deste Código.

PARAGRAFO 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SECÇÃO 6.a

Das penalidades funcionais

ARTIGO 76 — Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias dos respectivos vencimentos;

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 77 — As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

ARTIGO 78 — O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do processo fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas preliminares e incidentes

SECÇÃO 1.a

Dos termos de fiscalização

ARTIGO 79 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará o lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

PARAGRAFO 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

PARAGRAFO 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

PARAGRAFO 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

PARAGRAFO 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SECÇÃO 2.a

Da apreensão de bens e documentos

ARTIGO 80 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

PARAGRAFO UNICO — Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 81 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 91 deste Código.

PARAGRAFO UNICO — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 82 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 83 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARAGRAFO UNICO — Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 110 a 112 deste Código.

ARTIGO 84 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta publica ou leilão.

PARAGRAFO 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta publica ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARAGRAFO 2.º — Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e a multa devidos será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

PARAGRAFO 3.º — Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las mediante recibo, às instituições de assistência social.

SECÇÃO 3.a

Da notificação

ARTIGO 85 — Verificando-se qualquer infração de lei ou regulamento que não implique no recolhimento imediato do tributo devido, será expedida contra o infrator, notificação para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

PARAGRAFO 1.º — Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

PARAGRAFO 2.º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

ARTIGO 86 — A notificação será feita em fórmula destinada de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;

V — assinatura do notificante.

PARAGRAFO UNICO — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 79.

ARTIGO 87 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação, da qual não caiba recurso ou defesa.

SECÇÃO 4.a

Da representação

ARTIGO 88 — Quando incompetente para notificar ou para atuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 89 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

ARTIGO 90 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos atos iniciais

SECÇÃO 1.a

Do auto de infração

ARTIGO 91 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

— mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

PARAGRAFO 1.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARAGRAFO 2.º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

PARAGRAFO 3.º — Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 92 — O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste (artigo 81 e parágrafo único).

ARTIGO 93 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datada e firmada pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV — mediante ação judicial, em rito comum ou especial.

ARTIGO 94 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta;

III — quando por edital no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação;

IV — quando houver sido cientificado ou notificado o infrator, pela citação constante da contra-fé, precatória ou rogatória, nos termos da lei processual civil vigente.

ARTIGO 95 — As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 93 e 94 deste Código.

SECÇÃO 2.a

Das reclamações contra lançamento

ARTIGO 96 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do mesmo.

ARTIGO 97 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar a sua pretensão.

PARAGRAFO ÚNICO — Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

ARTIGO 98 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 99 — A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

ARTIGO 100 — Nas reclamações contra lançamento, será dada vista à repartição competente, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Da defesa

ARTIGO 101 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 102 — A defesa do autuado será apresentada por petição contra recibo. Apresentada a defesa, terá a repartição competente, o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo 100.

ARTIGO 103 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

CAPÍTULO IV

Da decisão em primeira instância

ARTIGO 104 — Devidamente instruído, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO 1.º — A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

PARAGRAFO 2.º — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas informações ou provas, marcando prazo improrrogável para a sua realização, decidindo em seguida, dentro do prazo deste artigo.

ARTIGO 105 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 106 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos recursos

SECÇÃO 1.a

Do recurso voluntário

ARTIGO 107 — Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 dias, contados da data da publicação da decisão no órgão oficial, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 108 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem sobre o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO 2.a

Da garantia de instância

ARTIGO 109 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será recebido pela Junta de Recursos Fiscais sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no artigo 107.

ARTIGO 110 — Quando a importância total do litígio exceder de 20 (vinte) vezes o salário mínimo regional, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 107 deste Código.

PARAGRAFO 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

PARAGRAFO 2.º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

PARAGRAFO 3.º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 111 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

PARAGRAFO ÚNICO — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou mandatário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

ARTIGO 112 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SECÇÃO 3.a

Do recurso de ofício

ARTIGO 113 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional.

SECÇÃO 4.a

Das desistências

ARTIGO 114 — O contribuinte poderá a qualquer tempo

desistir da reclamação, da defesa ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

CAPÍTULO VI

Da execução das decisões fiscais

ARTIGO 115 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação, e em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 84 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança, executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 116 — A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 115, número IV, e com o parágrafo terceiro do artigo 110, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 117 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO 1.º — O Cadastro Imobiliário envolve:

a) — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) — as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) — os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ruínas.

PARÁGRAFO 2.º — O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

PARÁGRAFO 3.º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

ARTIGO 118 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 119 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 120 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos da sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 121 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo compromissário comprador, ou pelo cessionário, respectivamente, nos casos de compromisso de compra e venda, ou nos casos de cessão deste.

IV — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V — pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 122 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel bem como fornecer o domicílio tributário para entrega do aviso-recibo, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1.º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da data de promessa de compra e venda do imóvel ou de cessão desta.

PARÁGRAFO 2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, ou de cessão deste devidamente transcrito, inscrito ou averbado no Registro de Imóveis competente, para as necessárias verificações.

PARÁGRAFO 3.º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código.

PARÁGRAFO 4.º — A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita após a verificação dos documentos referido no parágrafo segundo, e a transferência do lançamento para o nome do adquirente, será feita para vigorar somente a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 123 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 124 — Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 125 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 126 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 127 — A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Estabelecimentos

de Produção, Indústria e Comércio

ARTIGO 128 — A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento.

ARTIGO 129 — A ficha de inscrição do Cadastro de Estabelecimento de Produção Indústria e Comércio deverá conter:

I — o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III — as espécies principais e acessórias da atividade;
IV — a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados que se fizerem necessários.

PARAGRAFO UNICO — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) — quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) — quanto aos já existentes dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência deste Código.

ARTIGO 130 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de vinte (20) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 131 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARAGRAFO UNICO — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 132 — Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 133 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARAGRAFO UNICO — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 134 — Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente quaisquer atividades de prestação de serviços, constantes deste Código, de Leis ou Decretos Leis Federais e de Leis Municipais, fica obrigada a inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

ARTIGO 135 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviço.

ARTIGO 136 — A inscrição no cadastro fiscal será feita até 30 (trinta) dias, após a data declarada como início da atividade, não importando o recebimento da ficha de inscrição, na aceitação dos elementos nela constantes, os quais ficarão sempre sujeitos à posterior comprovação a juízo do Fisco.

ARTIGO 137 — O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO — Na hipótese de estabelecimentos distintos para cada um deles será exigida uma inscrição.

ARTIGO 138 — Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I — por iniciativa do inscrito, na forma desta lei ou de regulamento;

II — mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III — de ofício se desaparecida a firma ou a razão social ou em virtude de morte do inscrito, não houver sido requerida a baixa da inscrição, na forma do número I.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência, das isenções e das reduções

ARTIGO 139 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

a) — terrenos não edificados;

b) — terrenos em que se esteja construindo, enquanto não for devido o imposto predial;

c) — terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados, desde que o sinistro inutilize a construção ou o torne inadequado aos respectivos fins;

d) — a parte da área total do lote que exceder ao quintuplo da área ocupada por construção, desde que comporte construção independente;

e) — os terrenos ocupados por construções em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras e Urbanismo, em relação às respectivas utilizações.

f) — terrenos que, embora localizados fora da zona urbana do Município, sejam utilizados como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

PARAGRAFO 1.º — Os lançamentos com base na alínea "e" devem ser precedidos de vistoria geral que abranja todos os imóveis das imediações.

PARAGRAFO 2.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) — abastecimento de água;

c) — sistema de esgotos sanitários;

d) — rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PARAGRAFO 3.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

PARAGRAFO 4.º — O disposto neste artigo não abrange os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO — 140 — São isentos do imposto territorial urbano:

I — os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, de Estados ou de Municípios;

II — os terrenos pertencentes ao patrimônio de agremiações desportivas.

ARTIGO 141 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

I — canalização de água potável 10%

II — esgotos 10%

III — pavimentação 10%

IV — canalização ou galerias para águas pluviais .. 5%

V — guias e sarjetas 5%

PARAGRAFO UNICO — A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

ARTIGO 142 — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos, de compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da alíquota e base de cálculo

ARTIGO 143 — O imposto será cobrado sobre o valor venal do terreno nas seguintes bases, multiplicadas depois, pelos índices da tabela de zoneamento constante do parágrafo primeiro deste artigo:

0,18% (dezoito centésimos por cento) nos terrenos de valor venal até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

0,22% (vinte e dois centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos);

0,26% (vinte e seis centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 4.001,00 (quatro mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos);

0,30% (trinta centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 8.001,00 (oito mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros novos);

0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 16.001,00 (dezesesseis mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros novos);

0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 32.001,00 (trinta e dois mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros novos);

0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 64.001,00 (sessenta e quatro mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros novos);

0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 125.001,00 (cento e vinte e cinco mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos);

0,50% (cincoenta centésimos por cento) nos terrenos de valor venal de NCr\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos);

0,54% (cincoenta e quatro centésimos por cento) nos terrenos de valor venal superior a NCr\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um cruzeiros novos).

PARÁGRAFO 1.º — O resultado que se apurar nas operações indicadas na cabeça deste artigo será multiplicado pelos seguintes índices:

- a) — na zona especial 1,3
- b) — na primeira zona 1,2
- c) — na segunda zona 1,1
- d) — na terceira zona 1,0

PARÁGRAFO 2.º — O Executivo fixará as zonas levando em conta o critério da localização dos imóveis.

ARTIGO 144 — O valor venal dos terrenos será apurado anualmente, por uma comissão composta de 5 (cinco) membros, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ARTIGO 145 — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 146 — Os valores apurados nos termos do artigo 144, que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano, serão baixados por decreto.

ARTIGO 147 — O mínimo anual do imposto territorial urbano, acrescido da parcela das taxas e serviços, será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e recolhimento

ARTIGO 148 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.

ARTIGO 149 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO 1.º — No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários.

PARÁGRAFO 2.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

PARÁGRAFO 3.º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

PARÁGRAFO 4.º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

PARÁGRAFO 5.º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

PARÁGRAFO 6.º — No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do prominente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

PARÁGRAFO 7.º — No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "proprietário ignorado".

ARTIGO 150 — O lançamento será anual e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto.

PARÁGRAFO 1.º — Os locais de recolhimento desses tributos são a Tesouraria da Prefeitura Municipal, as Sub-Prefeituras dos Distritos, os Estabelecimentos Bancários e Caixas Econômicas, autorizados.

PARÁGRAFO 2.º — Os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "J", efetuarão o pagamento do dia 1.º ao dia 15, e os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "K" a "Z" efetuarão o pagamento do dia 16 ao último dia do mês.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 151 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 152 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TÍTULO V

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

ARTIGO 153 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município e dele resulta ônus real como está expresso no artigo 142.

PARÁGRAFO 1.º — Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

PARÁGRAFO 2.º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida nos termos dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 139 deste Código.

ARTIGO 154 — São isentos do imposto os proprietários e possuidores de:

- I — o prédio cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, de Estados ou de Municípios;
- II — um só prédio de valor venal, apurado na forma deste Código, até NCr\$ 4.00000 (quatro mil cruzeiros novos) desde que habitado pelo seu proprietário;
- III — os conventos, os seminários, os palácios arquiépiscopais, as residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- IV — os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a) — de entidades culturais, observado o disposto em lei federal quanto as instituições de educação ou de assistência social;
 - b) — de agremiações desportivas e sindicatos de classes;
 - c) — dos ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero-naval, ou de unidades que combateram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de vinte e cinco de setembro de um mil, novecentos e quarenta e dois, bem assim dos partici-

pantes da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.

d) — os prédios urbanos de valor real até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, portadoras de defeitos físicos, cegos, mutilados ou sem arrimo, reconhecidamente pobres ou de hansenianos pobres internados em leprosário de Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização, mediante prévia manifestação da Secretaria de Promoção Social.

CAPÍTULO II

Da alíquota e base de cálculo

ARTIGO 155 — O imposto será cobrado sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno, nas seguintes bases:

0,08% (oito centésimos por cento) nos prédios de valor venal até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

0,10% (dez centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos);

0,12% (doze centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 4.001,00 (quatro mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos);

0,14% (quatorze centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 8.001,00 (oito mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos);

0,16% (dezesseis centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 12.001,00 (doze mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros novos);

0,18% (dezoito centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 16.001,00 (dezesseis mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros novos);

0,20% (vinte centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 32.001,00 (trinta e dois mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros novos);

0,22% (vinte e dois centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 64.001,00 (sessenta e quatro mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros novos);

0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 130.001,00 (cento e trinta mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos);

0,26% (vinte e seis centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos);

0,28% (vinte e oito centésimos por cento) nos prédios de valor venal de NCr\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um cruzeiros novos) até NCr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros novos);

0,30% (trinta centésimos por cento) nos prédios de valor venal superior a NCr\$ 1.000.001,00 (Um milhão e um cruzeiros novos).

ARTIGO 156 — O valor venal dos prédios será apurado anualmente por Comissão composta de 5 (cinco) membros, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — a área construída;

II — o valor unitário da construção;

III — o estado de conservação de edificação;

IV — os valores declarados pelos contribuintes desde que aceitos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 157 — Os valores apurados nos termos do art. 156, que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto predial, serão baixados por decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — O mínimo anual do imposto predial, acrescido da parcela das taxas de serviços urbanos, será de 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e do recolhimento

ARTIGO 158 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, serão feitos em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos ou ocupantes.

ARTIGO 159 — O lançamento será anual e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto.

PARÁGRAFO 1.º — Os contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "J", efetuarão o pagamento do dia 1.º ao dia 15, e os contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial uma das letras de "K" a "Z" efetuarão o pagamento do dia 16 ao último dia do mês.

PARÁGRAFO 2.º — As transferências de lançamento, consequentes às transmissões de propriedade, somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição competente.

PARÁGRAFO 3.º — Já tendo sido emitido o aviso-recibo, a transferência do lançamento será feita para vigorar somente a partir do exercício seguinte.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 160 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 161 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

ARTIGO 162 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, desde que previstos na lista de serviços editada pelo governo federal:

PARÁGRAFO 1.º — É a seguinte a lista de serviços:

1. — Médicos, dentistas e veterinários.
2. — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. — Advogados ou provisionados.
6. — Agentes da propriedade industrial
7. — Agentes da propriedade artística ou literária.
8. — Peritos e avaliadores.
9. — Tradutores e interpretes.
10. — Despachantes.
11. — Economistas.
12. — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. — Organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.)
14. — Dattlografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.)
16. — Recrutamento colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. — Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. — Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
19. — Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
21. — Limpeza de imóveis.
22. — Raspagem e lustração de assoalhos.
23. — Desinfecção e higienização.
24. — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 — Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza.

26. — Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. — Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28. — Diversões publicas:

a) — teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) — exposições com cobrança de ingresso;

c) — bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) — bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) — competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) — execução de musica, individualmente ou por conjunto;

g) — fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo.

29. — Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. — Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. — Análises técnicas.

34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. — Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. — Guarda e estacionamento de veículos.

39. — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. — Conserto, e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 — Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 — Alfaiates, modistas, costureiros de serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. — Tinturaria e lavanderia.

47. — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço do poder publico, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.)

49. — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. — Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem a "mixagem" sonora.

51. — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. — Locação de bens móveis.

53. — Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. — Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. — Florestamento e reflorestamento.

56. — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 — Recauchamento ou regeneração dos pneumáticos.

58. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio ou de seguros.

59. — Agenciamento, corretagens ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. — Encadernação de livros e revistas.

61. — Aerofotogrametria.

62. — Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. — Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape".

64. — Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. — Empresas funerárias.

66. — Taxidermista.

PARAGRAFO 2.º — Considera-se local da prestação de serviço:

a) — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

b) — no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 163 — São isentos do imposto:

a) — os hospitais que mantenham à disposição da Administração Municipal, no mínimo, sobre o total dos leitos existentes 10% (dez por cento) de leitos gratuitos;

b) — as pensões familiares ou locadores e sub-locadores de cômodos, com até 5 (cinco) pensionistas ou hóspedes;

c) — os prestadores de serviço, por conta própria, inclusive quando estabelecidos, com exceção dos profissionais referidos na Seção 3.a, do Capítulo II do Título VI, desde que não tenham empregados, reclames ou leiteiros e cuja receita bruta anual não ultrapasse a NCr\$ 2.000.00 (Dois mil cruzeiros novos), não sendo considerados empregados os filhos menores e esposa do responsável,

d) — as casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa

e) — as associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que os seus diretores não sejam remunerados;

f) — os empresários de espetáculos teatrais, circenses e de parques de diversões;

g) — os professores, jornalistas e escritores;

h) — os cinemas instalados nos distritos e bairros fora da sede, quando utilizarem aparelhos de projeção de 16 mm., em recinto que não comporte mais de 300 pessoas;

i) — os estabelecimentos particulares de ensino que, consoante a indicação pela Prefeitura, dos alunos beneficiados, provarem ter aplicado no último exercício em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, percentagem calculada sobre a arrecadação do penúltimo exercício igual ou superior a:

1 — 15% (quinze por cento) nos cursos pré-primário, primário e preparatório a curso médio;

2 — 5% (cinco por cento) nos cursos de grau médio e superior e preparatório ao curso superior.

3 — 10% (dez por cento) nos cursos não previstos nos itens acima, devidamente registrados nos órgãos competentes.

j) — a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contrataças com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas sub empreitadas.

PARAGRAFO UNICO — As isenções concedidas poderão ser revalidadas, a juízo da repartição competente, por período não superior a 4 (quatro) anos, independentemente de requerimento aos interessados, os quais deverão apresentar, no decorrer do mês de janeiro, a competente ficha de isenção, a fim de nela ser averbada a sua revalidação.

ARTIGO 164 — São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no que se refere a jogos e diversões públicas:

a) — os promoventes de espetáculos ou festivais cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins culturais filantrópicos ou patrióticos, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovadas tanto a destinação como o recebimento da renda pela entidade beneficiária;

b) — os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico mediante prévia manifestação da Secretaria de Educação e Cultura;

c) — os promoventes de embates e pejeas esportivas, quando disputadas entre clubes que, direta ou indiretamente, estejam filiados as respectivas Confederações;

d) — a realização de espetáculos circenses.

PARAGRAFO UNICO — A isenção do imposto não exime o beneficiado do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da base de cálculo

ARTIGO 165 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1.º — Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

PARÁGRAFO 2.º — Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, estes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO 3.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviço, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO 4.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviço foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 166 — Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 167 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação do Diretor do Departamento da Receita;

II — o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III — findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou ainda, a qualquer tempo, a critério do fisco, poderão ser apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado;

IV — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) — recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) — restituída mediante requerimento, a ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema quando favorável ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

PARÁGRAFO 2.º — O fisco poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, quer em relação a um, a diversos ou a um grupo de contribuintes.

PARÁGRAFO 3.º — Ainda a seu critério, poderá o Fisco dispensar o contribuinte enquadrado no regime de estimativa do uso de livros e de emissão de documentos fiscais, hipótese em que não lhe será aplicável o disposto no inciso IV deste artigo.

ARTIGO 168 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será lançado na forma da tabela referida na Seção 3.ª, sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

PARÁGRAFO 1.º — Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I — profissional liberal o que assim fôr classificado pela legislação competente;

II — integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular de escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

PARÁGRAFO 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I — aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II — às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III — às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparem.

SECÇÃO 1.a

Construção civil

ARTIGO 169 — Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviço, o imposto será devido a razão de 2% (dois por cento) e será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 170 — É indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como, da documentação fiscal. No ato da expedição do "habite-se", nos casos em que o exija o Código de Obras e Urbanismo do Município de Campinas.

PARÁGRAFO 1.º — Antes da expedição do "habite-se", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que o tenham sido, se fôr o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

PARÁGRAFO 2.º — Se se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe será fornecido o "habite-se".

SECÇÃO 2.a

Diversões públicas

ARTIGO 171 — Nos casos do item 28 da lista de serviço, o imposto será devido à razão de 10% (dez por cento) sobre:

I — o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, talões ou apostas, adotadas em jogos desportivos, devidamente licenciados;

II — o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes de qualquer outro tipo de cobrança por contradaça ou a título de consumação, em clubes ou estabelecimentos similares;

III — o preço cobrado por qualquer forma a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV — o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

PARÁGRAFO 1.º — O imposto independe de lançamento e será devido pelo adquirente do direito de ingresso, sem prejuízo da responsabilidade tributária do empresário.

PARÁGRAFO 2.º — A arrecadação se fará por verba ou por outro processo previsto em regulamento.

SECÇÃO 3.a

Profissionais liberais

ARTIGO 172 — Os profissionais liberais constantes da lista de serviço, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho, pagarão este imposto, na conformidade da seguinte tabela:

ANUAL
NCR%

arquitetos, engenheiros agrônomos, arquitetos urbanistas, médicos, médicos veterinários, advoga-

dos dentista e economistas	240,00
b) — contadores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, corretores de imóveis, de acôrdo com a Lei Federal n.º 4116, de 27 de agosto de 1962, despachantes de serviços publicos enquadrados na Lei Estadual n.º 2600, de 15 de janeiro de 1954, viajantes autônomos e os representantes comerciais (pessoas físicas) referidos na Lei Federal n.º 4886, de 9 de dezembro de 1965	120,00
c) — protéticos e demais profissionais liberais não previstos nos itens acima	100,00

SECÇÃO 4.a

Demais prestadores de serviços

ARTIGO 173 — Nos casos dos demais prestadores de serviços constantes da referida lista de serviço, o imposto será devido à razão de 5% (cinco por cento) sobre o total mensal das operações concernentes a essas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os barbeiros pagarão a quantia anual de cento e vinte cruzeiros novos (NCr\$ 120,00), no decorrer do mês de abril.

CAPÍTULO III

Do lançamento e do recolhimento

ARTIGO 174 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modelo, forma e prazo estabelecidos nesta Lei ou em regulamento, salvo os contribuintes que, pela natureza de suas atividades, dependem de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os prestadores de serviço classificados no regime de lançamento recolherão o imposto, de uma só vez, no decorrer do mês de abril de cada ano.

ARTIGO 175 — Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

PARÁGRAFO 1.º — Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviço mencionados no artigo 172 desta lei.

PARÁGRAFO 2.º — Classificam-se no regime de auto-lançamento os demais prestadores de serviço.

ARTIGO 176 — A declaração das operações será prestada no ato do recolhimento do imposto:

I — mensalmente, até o dia dez (10) e se referirá ao movimento do mês anterior para as atividades auto-lançadas;

II — dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar do início da atividade, e se referirá ao movimento correspondente a operação ou serviço realizado ou em andamento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no município, ou seja contribuinte intermitente ou eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em ambos os casos dos incisos referidos a declaração das operações servirá de guia de recolhimento do tributo.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 177 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros dos conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

ARTIGO 178 — O imposto é devido:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bem móvel;

III — por quem seja responsável pela execução de obra ou de empreitada referidas nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondentes ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

ARTIGO 179 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais ou veículos diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 180 — As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto paga-lo-ão a partir do mês em que iniciarem as atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os profissionais liberais mencionados na Secção 3.a, do Capítulo II do Título VI desta lei, nos casos de início ou de encerramento de atividades terão seu imposto anual dividido por 12 (doze), cobrando-se tantos ávos quantos forem os meses de atividade do contribuinte, constatando-se por inteiro o mês iniciado.

ARTIGO 181 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas de forma distinta por esta lei, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

ARTIGO 182 — O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principal e acessórias, que a lei atribuir ao mesmo.

PARÁGRAFO 1.º — Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

PARÁGRAFO 2.º — Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer dêles.

ARTIGO 183 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remittente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II — a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III — a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) — subsidiariamente com o alienante, se êste prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 184 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir dêste o pagamento do imposto nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

I — o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

ARTIGO 185 — Desde que as peculiaridades dos serviços prestados permitam tratamento fiscal mais adequado, poderá ser concedido ao contribuinte, a critério do fisco, regime especial para o cumprimento de suas obrigações fiscais e tributárias.

ARTIGO 186 — Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, dêles farão constar sua firma ou denominação, endereço e numero de inscrição (a que estiverem sujeitos), bem como data e quantidade de cada impressão.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

TÍTULO VI

Das taxas

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

ARTIGO 187 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço publico específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pósto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas Taxas pelo Município, constantes dêste Título.

ARTIGO 188 — São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto;

III — as instituições de educação e de assistência social que, fazendo jus à imunidade tributária, provarem:

a) — não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, vedada a sua destinação, sob qualquer forma, aos componentes da instituição ou de seus órgãos diretivos;

b) — aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) — manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

d) — que, no caso de extinção da sociedade, o seu patrimônio seja destinado à instituição da mesma natureza ou congêneres, mercê de disposição estatutária expressa.

ARTIGO 189 — A isenção de que trata o item III do artigo anterior é limitada aos próprios das entidades de educação e de assistência social utilizados exclusivamente, para a realização de suas finalidades.

PARÁGRAFO UNICO — Não será concedida isenção quando o imóvel utilizado para fins lucrativos e realizações dos seus fins, não puder ser individualizado.

CAPÍTULO II

Das taxas de licença

SECÇÃO 1.a

Disposições gerais

ARTIGO 190 — As taxas de licença têm como fato gerador e poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 191 — As taxas de licença são exigidas para:

I — a abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, bem como os profissionais autônomos sem estabelecimento fixo, na circunscrição do município;

II — renovação anual da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço em horários especiais;

IV — exercício, na circunscrição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII — publicidade;

VIII — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX — abate do gado fóra do matadouro municipal.

ARTIGO 192 — Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos artigos 128 a 134 dêste Código.

SECÇÃO 2.a

Da taxa de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços

ARTIGO 193 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença para abertura, localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO UNICO — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 194 — O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura, localização e funcionamento do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO 1.o — A taxa será cobrada de conformidade com a natureza e localização do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2.o — Para efeito de classificação a que se refere o parágrafo anterior, será observado o zoneamento seguinte:

I — 1.a ZONA

Viaduto Avenida Doutor Moraes Sales, Avenida Julio Mesquita, Travessa Irmãos Bierrenbach, Rua José Vilagelin Neto, Avenida Brasil, Avenida Barão de Itapura, Avenida Andrade Neves, Praça Marechal Floriano Peixoto, Praça 9 de Julho e Viaduto. Ficam entendidos como de primeira zona os estabelecimentos situados em ambos os lados das artérias mencionadas.

II — 2.a ZONA

Compreende-se por segunda zona todo o perímetro urbano situado além dos limites que compõem a primeira zona.

III — 3.a ZONA

Por Zona Rural ficam compreendidos todos os estabelecimentos situados além da linha demarcatória do perímetro urbano da sede do município.

PARÁGRAFO 3.o — A taxa de licença de que trata este artigo será cobrada de acordo com as Tabelas seguintes, aplicando-se, às das letras "A" a "F", o zoneamento instituído no parágrafo anterior:

ZONA "A"

	1.a ZONA	2.a ZONA	3.a ZONA (rural)
Comércio de carne, leite, pão e verduras	25,00	15,00	10,00
Comércio em geral, prestação de serviço em geral, excetuando: bilhetes de loteria, oficinas e similares (vide Tabela G) e os exercidos por liquidação e leilões	50,00	30,00	20,00
Comércio de bebidas alcoólicas a retalho, haja ou não outro ramo, excetuados hotéis, pensões e restaurantes	80,00	50,00	30,00
Comércio em geral com venda de bebidas alcoólicas	100,00	80,00	40,00

TABELA "B"

Estabelecimentos de Crédito, Financiamento, Investimentos, Bancos e Casas Bancárias

300,00	200,00	150,00
--------	--------	--------

TABELA "C"

Casas Lotéricas	250,00	150,00	80,00
Diversões Públicas	100,00	50,00	30,00

TABELA "D"

Barbeiros, Cabelleiros, Institutos de Beleza, Saunas, Duchas e Massagens	30,00	20,00	10,00
--	-------	-------	-------

TABELA "E"

Salões de engraxates	25,00	15,00	8,00
----------------------	-------	-------	------

TABELA "F"

Granjas, Haras e Coudelarias	100,00		
Matadouros de gado	100,00		
Matadouros avícolas	50,00		

Cocheiras, estábulos de gado, cavalos, semente na zona rural	50,00		
--	-------	--	--

TABELA "G"

Licença anual para estabelecimentos industriais, oficinas e similares.

Fôrça motriz — NCr\$ 0,10 por H.P.			
Até 10 operários			NCr\$ 10,00
De 11 a 20 operários			NCr\$ 20,00
De 21 a 50 operários			NCr\$ 35,00
De 51 a 100 operários			NCr\$ 50,00
De 101 a 500 operários			NCr\$ 100,00
De 501 a 1.000 operários			NCr\$ 150,00
Mais de 1.000 operários			NCr\$ 250,00

TABELA "H"

Licença anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimentos e congêneres:

Depósitos	NCr\$ 80,00
Postos de Abastecimentos	NCr\$ 50,00

TABELA "I"

Licença anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros

semelhantes NCR\$ 30,00

ARTIGO 195 — Os pedidos de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

ARTIGO 196 — A licença inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

ARTIGO 197 — A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

ARTIGO 198 — Os valores constantes das tabelas do artigo 194 serão corrigidos de acordo com a alteração do salário mínimo regional, baixados por decreto.

SECÇÃO 3.a

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços

ARTIGO 199 — O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja inscrito no Cadastro da Prefeitura.

ARTIGO 200 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO — O alvará de licença será conservado em lugar visível do estabelecimento ou onde se prestar o serviço.

ARTIGO 201 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO 1.º — A interdição será precedida de notificação do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize sua situação.

PARÁGRAFO 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 202 — A renovação da licença de que trata esta Seção será feita anualmente e a sua arrecadação será feita no mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO — A cobrança desta taxa será feita pelos mesmos valores da tabela constante do artigo 194 — parágrafo 3.º deste Código.

SECÇÃO 4.a

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

ARTIGO 203 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, renovável anualmente.

PARÁGRAFO 1.º — Os estabelecimentos a que se refere este artigo são:

I — Comerciais:

a) — varejistas de peixe, carnes frescas, frutas e verduras (quitandas), aves e ovos;

b) — padarias e confeitarias;

c) — farmácias e drogarias nos termos da lei n.º 3.035, de vinte e seis de dezembro de um mil, novecentos e sessenta e sete;

d) — flores e coroas;

e) — entroposto de combustíveis, lubrificantes, acessórios para veículos e estacionamentos;

f) — restaurantes, bares, cafés, mercearias, serveterias, bomboneiras e supermercados;

g) — charutarias e cigarros;

h) — jornais e revistas;

i) — pássaros e artigos do gênero.

II — Indústrias, carpintarias, marcenarias, desde que, comprovadamente, necessitem funcionar ininterruptamente:

a) — as localizadas fora da zona urbana industrial;

b) — em caráter precário, as localizadas nas zonas urbanas, não industriais, desde que não prejudiquem a saúde e o sossego público; e

III — De Prestação de Serviço:

a) — empresas funerárias;

b) — salão de barbeiro, cabeleireiro, massagista, manicure e congêneres e engraxates;

c) — diversões públicas em geral;

d) — fotógrafos;

e) — oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.

PARÁGRAFO 2.º — São isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial os entrepostos de combustíveis e lubrificantes.

ARTIGO 204 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante da licença para funcionamento em horário especial.

ARTIGO 205 — O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial será permitido no período de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) de dezembro, na véspera do Dia das Mães, Dia dos Pais e Ano Novo, nos seguintes horários:

I — dias úteis (de segunda a sexta-feira), até às 22,00 (vinte e duas) horas;

II — sábados, até às 18,00 (dezoito) horas;

III — véspera de Natal e Ano Novo, até às 18,00 (dezoito) horas.

ARTIGO 206 — A licença, quando permitida, para funcionamento em horário especial, será cobrada anualmente e pelos valores em dobro dos constantes das tabelas do artigo 194, parágrafo terceiro, deste Código, no ato de sua concessão.

SECÇÃO 5.a

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante

ARTIGO 207 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante será exigível por ano, mês e dia

PARÁGRAFO 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 2.º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

PARÁGRAFO 3.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

PARÁGRAFO 4.º — Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, aqui exerçam atividade sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociem em feiras livres.

ARTIGO 208 — Podem ser exercidas nas vias públicas ou logradouros públicos, em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, as atividades relativas à venda a granel de frutas, doces, biscoitos, sorvetes, refrescos, pipoca, amendoim, cachorro-quente, jornais, revistas, livros, além de outras que, pela sua própria natureza e a juízo da Prefeitura, atendam ao interesse público.

ARTIGO 209 — O exercício das atividades referidas no artigo anterior depende de autorização prévia, que será concedida sempre a título precário, a critério do Executivo, e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO — A permissão poderá ser cassada, a qualquer tempo, por ato do Executivo:

a) — quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;

b) — quando o comércio for julgado prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;

c) — nos demais casos, a juízo do Prefeito.

ARTIGO 210 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I — antecipadamente, quando por dia;

II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida quando mensalente;

III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.

ARTIGO 211 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança do preço de ocupação do solo.

ARTIGO 212 — Ao comerciante eventual e ambulante, por ocasião da concessão da licença inicial, será entregue um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 213 — As licenças para o exercício do comércio eventual em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tableiros e semelhantes serão concedidas preferentemente:

I — às pessoas fisicamente incapacitadas ou portadoras de defeitos físicos;

II — às pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Não serão concedidas licenças e autorizações:

I — aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes, insanidade mental e outras alterações sistêmicas graves;

II — aos portadores de mutilações anatómicas e alterações funcionais que forem consideradas incompatíveis com o ramo de negócio a ser exercido, a critério da SECRETARIA DA SAÚDE.

PARÁGRAFO SEGUNDO — As provas de preenchimento dos requisitos exigidos neste artigo serão objeto de regulamento.

ARTIGO 214 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 215 — São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante:

I — os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes.

SECÇÃO 6.a

Da taxa de licença para execução de obras particulares

ARTIGO 216 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

ARTIGO 217 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO 1.º — Expedida a licença, as obras ou serviços mencionados neste artigo deverão ser iniciados dentro de seis meses, contados a partir da data de sua expedição.

PARÁGRAFO 2.º — Vencido o prazo a que se refere o parágrafo primeiro sem que as obras ou os serviços tenham sido iniciados, considerar-se-á caduca a licença.

PARÁGRAFO 3.º — Admitir-se-á por uma única vez, a revalidação da licença, por igual prazo de seis meses, se o interessado recolher os emolumentos devidos, até trinta dias depois de ter ocorrido a caducidade da referida licença.

ARTIGO 218 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 219 — São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grãos;

II — a construção de passelos, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV — a construção de prédio destinado a templo religioso de qualquer culto.

SECÇÃO 7.a

Da taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

ARTIGO 220 — A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou sub-divisão de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 221 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

ARTIGO 222 — A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

ARTIGO 223 — A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código,

SECÇÃO 8.a

Da taxa de licença para publicidade

ARTIGO 224 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 225 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO UNICO — Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ARTIGO 226 — Respondem pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 227 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO UNICO — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 228 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 229 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, não contar dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos a revisão da repartição competente.

ARTIGO 230 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a mesma e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

PARÁGRAFO 1.º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

PARÁGRAFO 2.º — Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no mês de janeiro.

ARTIGO 231 — São isentos da taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SECÇÃO 9.a

Da taxa de inspeção para abate de gado fora do Matadouro Municipal

ARTIGO 232 — O abate de gado destinado ao consumo público quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas leis municipais.

ARTIGO 233 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 234 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em matadouros, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente.

ARTIGO 235 — Ficam também sujeitas à inspeção sanitária todas as carnes verdes e vísceras provenientes de outros municípios, se não ficar comprovada a inspeção sanitária federal de origem.

ARTIGO 236 — A inspeção será procedida por médico veterinário municipal, em local e horário estabelecido pelo órgão municipal competente.

ARTIGO 237 — A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença, renovada anualmente.

ARTIGO 238 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código, e nas leis municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxas devidas.

PARÁGRAFO UNICO — Aquêl que trazer para o Município carnes verdes ou vísceras, sem prévia autorização e inspecção da Prefeitura, incorrerá nas mesmas penas d'êste artigo.

CAPÍTULO III SECCÃO 10.a SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 239 — Sujeitos passivos das taxas referidas no Capítulo II, Título VII, são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas, proprietárias ou successoras a qualquer título dos estabelecimentos referidos no artigo 193, 199, 203, 207, 216, 220, 224 e 232.

CAPÍTULO IV Taxa de fiscalização

SECCÃO 1.a Incidência

ARTIGO 240 — A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o poder de policia do Município no que concerne à fiscalização e às posturas edilicias e administrativas constantes de legislação Municipal, relativas à higiene, saúde, estabilidade, segurança e sossego publicos.

SECCÃO 2.a Cálculo da taxa

ARTIGO 241 — A taxa calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela, com aliquotas baseadas no salário mínimo:

ALÍQUOTAS SÓBRE O SALÁRIO MÍNIMO

I — Vistoria de caminhões, furgões ou veiculos transportadores de carnes, pescados e visceras	20 %
II — Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões publicas	30 %
III — Vistoria para insalvação de estabelecimentos industriais e comerciais	35 %
IV — Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões publicas	35 %
V — Vistoria de casas de carnes, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas	25 %

SECCÃO 3.a SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 242 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veiculo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos, pela legislação especial, à fiscalização obrigatória, a que se refere o artigo 240.

SECCÃO 4.a Lançamento e arrecadação

ARTIGO 243 — A taxa é lançada no ato da arrecadação ou na forma, prazo e condições previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO V Das taxas de serviços urbanos

ARTIGO 244 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de:

- remoção de lixo domiciliar;
- iluminação pública;
- conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

ARTIGO 245 — Esta taxa será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

ARTIGO 246 — A taxa definida no artigo 244 incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 247 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a área de terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte; em se tratando de terreno construído, somar-se-á à área do terreno a área da construção. Tratando-se de propriedades em planos horizontais (apartamentos residenciais, conjuntos de escritórios ou lojas), à parte ideal do terreno correspondente do imóvel será somada à área de construção de propriedade exclusiva, considerada em dôbro, desprezadas as áreas comuns.

PARÁGRAFO 1.0 — O resultado apurado, consoante as operações mencionadas neste artigo, será multiplicado pelas seguintes aliquotas sobre o salário mínimo regional:

a) — na zona especial	0,150%
b) — na primeira zona	0,072%
c) — na segunda zona	0,036%
d) — na terceira zona	0,018%

PARÁGRAFO 2.0 — O Executivo fixará as zonas levando em conta o critério da localização dos imóveis.

PARÁGRAFO 3.0 — Para efeito de lançamento, quando o terreno tiver área total superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), a parte da área do terreno que exceder aos 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) será considerada pela sua metade e somada a outra parte.

PARÁGRAFO 4.0 — Em se tratando de terreno que possua edificação com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) considerar-se-á área excedente territorial aquela que ultrapassar ao quintuplo da área construída.

PARÁGRAFO 5.0 — As áreas das construções, quaisquer que elas sejam, não estão incluídas nas reduções a que se referem os parágrafos terceiro e quarto.

PARÁGRAFO 6.0 — Se a área construída for inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados), calcular-se-á a área excedente de terreno de acôrdo com o disposto no parágrafo terceiro.

ARTIGO 248 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI Da taxa de matrícula e vacinação de cães Da incidência, da cobrança e do sujeito passivo

ARTIGO 249 — A taxa de matrícula e vacinação de cães tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de registro e vacinação dos cães e recal sobre os seus respectivos proprietários, existentes no perímetro urbano da sede, distritos e bairros do Município.

ARTIGO 250 — A matrícula e vacinação serão processadas obrigatoriamente nas épocas do ano fixadas pela Prefeitura, observando-se o disposto no parágrafo terceiro d'êste artigo.

PARÁGRAFO 1.0 — Da matrícula constarão obrigatoriamente:

- número de ordem;
- o nome e residência do proprietário;
- o nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais característicos do animal.

PARÁGRAFO 2.0 — Como comprovante a Prefeitura fornecerá placa de metal com o número de ordem de matrícula, que deverá ser colocada na coleira do animal.

PARÁGRAFO 3.0 — As matrículas não renovadas até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano serão automaticamente canceladas.

ARTIGO 251 — A Prefeitura poderá, a seu critério, aceitar atestados de vacinação, com firma reconhecida, passados por veterinário legalmente habilitado.

ARTIGO 252 — Não estão sujeitos à matrícula os cães pertencentes a pessoas em trânsito pelo Município desde que a permanência seja inferior a 5 (cinco) dias.

ARTIGO 253 — A taxa de matrícula será devida à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo em vigor, e a vacinação será cobrada pelo custo.

ARTIGO 254 — Nenhum cão será matriculado sem que já previamente vacinado.

CAPÍTULO VII Taxa de aprovação de projetos para execução de obras particulares da incidência, da cobrança e do sujeito passivo

ARTIGO 255 — É instituída a taxa de aprovação de projetos para execução de obras particulares, devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município incluídas as construções populares.

PARÁGRAFO UNICO — A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada no ato da aprovação e na seguinte conformidade:

Porcentagem sobre o salário mínimo	10%
Por projeto

Por m2 de construção 0,10%

ARTIGO 256 — Na hipótese de obra ser executada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura, será embarcada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento da importância do tributo devido, em triplo sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

PARAGRAFO 1.º — A obra, edificação, construção, reconstrução, reforma e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo anterior, e depois de satisfeitas as exigências legais inclusive no que se refere à aprovação de planta.

PARAGRAFO 2.º — Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de pavimentação

Da incidência, da cobrança e do sujeito passivo

ARTIGO 257 — A taxa de pavimentação recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos onde se realizem obras de pavimentação.

PARAGRAFO 1.º — Esta taxa será aplicada somente às vias e logradouros públicos da zona urbana da sede e dos distritos e bairros, não se referindo a ruas não oficiais nem a estradas e caminhos que serão objeto de lei especial.

PARAGRAFO 2.º — Entendem-se por obras de pavimentação, além dos serviços realizados na parte carroçável das vias públicas os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, de terraplenagem obras de escoamento local, colocação de guias e sarjetas, pequenas obras de arte e ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna.

ARTIGO 258 — A taxa a que se refere este Capítulo será devida pela execução de serviço de pavimentação:

a) — em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

b) — em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições do tráfego;

c) — quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivos de ordem técnica.

PARAGRAFO 1.º — Não se levará a efeito a substituição em pavimentos que contem menos de 20 (vinte) anos.

PARAGRAFO 2.º — Nos casos de substituição do calçamento, ou de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos existentes do total do custo de serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

ARTIGO 259 — Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparações.

ARTIGO 260 — A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais, deles se cobrando o custo total dos serviços de pavimentação.

PARAGRAFO ÚNICO — A taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

ARTIGO 261 — Para os efeitos de cálculos e distribuição da taxa de pavimentação a Prefeitura ouvidos os órgãos técnicos competentes e tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências do urbanismo determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

PARAGRAFO ÚNICO — O custo da área total de cruzamento das vias a serem pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas na proporção da respectiva largura local.

ARTIGO 262 — A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal à via pública a ser pavimentada será apurada dividindo-se o custo total da pavimentação executada, na rua ou trecho proporcionalmente as frentes dos imóveis existentes e reduzidas à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:

$$fo = l \cdot \sqrt{\frac{l}{L}}$$

onde:

fo = a frente reduzida em metros;

l = a frente real em metros;

L = a profundidade média do lote considerado;

L = a profundidade padrão.

PARAGRAFO 1.º — A profundidade padrão será de 30m. (trinta metros).

PARAGRAFO 2.º — nos casos de lote de esquina, o lançamento será feito separadamente para cada uma das ruas.

PARAGRAFO 3.º — Possuindo o imóvel, que não seja de esquina frente para duas ruas, as frentes serão reduzidas de acordo com a profundidade média igual à metade da profundidade real do lote.

ARTIGO 263 — Para o cálculo necessário à determinação da responsabilidade de cada contribuinte será computada também qualquer área marginal que goze de imunidade fiscal expressamente consignada em lei correndo, neste caso, as respectivas cotas, por conta da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO — Não estão incluídos nas áreas marginais referidas neste artigo os leitos das vias públicas que entestem ou cruzem com trecho a ser pavimentado e nem as áreas em que existam canais ou canteiros centrais.

ARTIGO 264 — Para efeito de cálculo e lançamento da taxa de pavimentação deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ainda que não exista entre eles qualquer espécie de separação.

ARTIGO 265 — Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada em função do terreno em que ele se assente, de conformidade com o disposto neste Código, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada propriedade autônoma.

ARTIGO 266 — Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

a) — ordinário;

b) — extraordinário;

c) — de emergência.

PARAGRAFO 1.º — A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo

PARAGRAFO 2.º — A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral e será solicitada pelos interessados nos termos da legislação especial vigente.

PARAGRAFO 3.º — A pavimentação de emergência, que independe dos programas ordinário e extraordinário, será organizada e executada de acordo com as bases instituídas na lei número 2.034 de 11 (onze) de maio de 1959, bem assim na lei número 2.554, de 29 (vinte e nove) de agosto de 1961, com as alterações posteriores.

PARAGRAFO 4.º — O Prefeito poderá autorizar a pavimentação de ruas não incluídas nos itens "a", "b" e "c", quando requerida pelos interessados, desde que estes paguem, antecipadamente, à Prefeitura, a importância orçada cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

ARTIGO 267 — Assentado o programa ordinário de pavimentação as repartições competentes procederão à elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamento, tendo em vista o disposto no parágrafo segundo do artigo 263.

PARAGRAFO ÚNICO — Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, os serviços serão executados, tanto sob o regime de administração direta, como no de empreitada, processando-se esta, por licitação, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 268 — A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de águas e esgotos ou na hipótese das referidas redes serem projetadas ao longo do passeio.

PARAGRAFO ÚNICO — Poderá ser dispensada a observância do disposto neste artigo, a critério da Administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as depuradoras existentes.

ARTIGO 269 — No caso de pagamento em prestações, que serão mensais, os débitos vencerão juros de 12% (doze por cento) ao ano.

PARAGRAFO 1.º — As prestações serão em número nunca inferior a 12 (doze) e nem superior a 36 (trinta e seis), seja qual for a importância devida.

PARAGRAFO 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento total antecipado com desconto dos juros que incidirem sobre as prestações vincendas.

ARTIGO 270 — A escrituração da taxa de pavimentação será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

ARTIGO 271 — Das certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas da taxa de pavimentação, de forma que, estando em dia o pagamento das vencidas, conste, para fins de direito, o débito vincendo.

PARAGRAFO ÚNICO — Os interessados poderão, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, obter certidão do débito da taxa de pavimentação, especificadas as prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

ARTIGO 272 — Em caso de alienação, as prestações da taxa de pavimentação a se vencerem passam à responsabilidade do adquirente do imóvel.

CAPÍTULO IX

Da taxa de colocação de guias e sarjetas Da incidência, da cobrança e do sujeito passivo

ARTIGO 273 — A taxa de colocação de guias e sarjetas recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias públicas, onde se realizarem obras dessa espécie.

ARTIGO 274 — Para o cálculo da taxa serão obedecidos os mesmos critérios e formalidades previstos no Capítulo anterior, referentes à taxa de pavimentação.

ARTIGO 275 — Quando a pavimentação for executada em vias ou logradouros públicos já servidos, no todo ou em parte, por guias e sarjetas, o valor do material aproveitável será deduzido do custo geral.

ARTIGO 276 — A Prefeitura somente executará serviços de colocação de guias quando compreenderem quadras inteiras.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em se tratando de serviços requeridos pelos interessados o Prefeito Municipal, poderá autorizar a colocação de guias e sarjetas, desde que estes paguem antecipadamente a Prefeitura a importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

CAPÍTULO X

Da taxa de instalação da rede de iluminação pública Da incidência, da cobrança e do sujeito passivo

ARTIGO 277 — A taxa de instalação da rede de iluminação pública recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos), que tendo frente ou entrada para logradouro público, sejam beneficiados com este serviço.

ARTIGO 278 — Esta taxa será cobrada pelo custo e de todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer títulos dos imóveis beneficiados com os serviços de instalação da rede de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 25 (vinte e cinco) metros do último foco de iluminação.

ARTIGO 279 — A taxa de que trata este Código será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO — É facultado ao contribuinte o pagamento total antecipado com desconto dos juros que incidirem sobre as prestações vincendas.

ARTIGO 280 — Em caso de alienação do imóvel, as prestações desta taxa, passam à responsabilidade do adquirente do mesmo.

ARTIGO 281 — Das certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas da taxa de iluminação, de forma que, estando em dia o pagamento das mesmas, conste o débito vincendo para fins de direito.

TÍTULO VIII

Da contribuição de melhoria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 282 — A contribuição de melhoria instituída no Município, pelo artigo segundo, item III da presente lei, será objeto de regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal número 5.172, de vinte e cinco de outubro de 1.966, ou outra disposição que venha substituir esta lei.

TÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO 283 — Salário mínimo para os efeitos deste Código é o que estiver em vigor neste Município na data em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

PARÁGRAFO ÚNICO — As importâncias inferiores a NCr\$ 0,05 (cinco centavos) serão desprezadas e as iguais ou superiores àquela serão arredondadas para NCr\$ 0,10 (dez centavos).

ARTIGO 284 — Serão desprezadas as frações de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

ARTIGO 285 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 (trinta e um) de dezembro de 1.969, ficarão preservados em Lei de Orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 286 — É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques visados, pagáveis na praça de Campinas, emitidos em favor da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1.º — No caso de cheque enviado por via postal, os recibos serão remetidos ao contribuinte pela mesma via.

PARÁGRAFO 2.º — Os cheques deverão vir acompanhados dos avisos-recibos ou, à falta destes, de indicação detalhada visando facilitar a identificação do objeto do tributo.

PARÁGRAFO 3.º — Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao do débito.

PARÁGRAFO 4.º — Os cheques deverão ser acrescidos da importância correspondente à despesa das tarifas postais para remessa dos recibos.

ARTIGO 287 — Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

ARTIGO 288 — Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 289 — Os artigos 143 e 155 deste Código entrarão em vigor em 1.º (primeiro) de janeiro de 1.971, permanecendo em vigor para o ano de 1.970 os artigos 145 e 155 da Lei número, 3547, de 29 (vinte e nove) de dezembro de 1.966.

ARTIGO 290 — O valor mínimo de qualquer taxa será de NCr\$ 15,00 (quinze cruzeiros novos) por ano, ainda que pelo cálculo das tabelas anexas seja o seu valor inferior.

ARTIGO 291 — Ficam mantidas as isenções fiscais constantes das leis municipais números 3.768, de 23 (vinte e oito) de março de 1.969 e 3.813, de 17 (dezesete) de outubro de 1.969.

ARTIGO 292 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 30 de dezembro de 1969.

DR. ORESTES QUÉRCIA — Prefeito Municipal.
Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito na data supra.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE — Chefe do Gabinete do Prefeito.

Tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de licença

Itens Especificações e Discriminações	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo		
	Dia	Mês	Ano
I — TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
1 Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas; frutas nacionais e estrangeiras; gêneros e produtos alimentícios, óvos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.	0,5	12	100
2 Aparelhos elétricos, de uso doméstico, armarinhos e miudezas; artefatos de couro; artigos de papelaria; artigos de toucador, brinquedos e artigos ornamentais para presentes; louças, ferragens, artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes, tecidos e roupas	1,0	20	150
3 Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças, perfumes e congêneres); artigos para fumantes; baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar; fogos de artifícios; jóias e relógios; peles, pelíças, plumas e confecções de luxo	1,5	36	400
4 Revistas, livros e jornais	0,50	12,00	150
5 Artigos não especificados nesta tabela	1,00	20	150
	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo		

II — TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

I — CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS

a) por metro quadrado de construção

inclusive sótão, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)

1—na zona especial	0,50 %
2—na primeira zona	0,40 %
3—na segunda zona	0,30 %
4—na terceira zona	0,20 %
b) barracões (sem divisão), telheiros, cocheiras, por metro quadrado	0,20 %
c) postos de serviço para automóveis, por metro quadrado	1,00 %
d) chaminés com altura superior a 5,00m em estabelecimentos comerciais ou industriais, por metro de altura	3,00 %
II — REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS por imóvel	10,00 %
quando houver ampliação de área, mesma taxa, mais por metro quadrado que exceder	0,50 %
III — CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS por metro quadrado	0,50 %
IV — CONSTRUÇÃO DE MUROS, GRADES, CERCAS E DEMAIS PEQUENOS SERVIÇOS por imóvel	10,00 %
V — DEPÓSITO DE MATERIAL NOS PASEIOS DAS VIAS PÚBLICAS por metro quadrado e por dia	1,00 %
VI — CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS por metro quadrado e por trimestre:	
a) na zona especial	3,00 %
b) na primeira zona	2,00 %
c) na segunda zona	1,40 %
d) na terceira zona	1,00 %
VII — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS	
a) no alinhamento das vias públicas — por pavimento	14,00 %
b) recuados — por pavimento	10,00 %
VIII — SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS	10,00 %
IX — REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	10,00 %
X — TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	10,00 %
XI — FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	
a) dentro do perímetro urbano da sede	10,00 %
b) fora do perímetro urbano da sede	15,00 %
XII — HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS E AMPLIADOS	
a) dentro do perímetro urbano da sede ..	0,10 %
b) fora do perímetro urbano da sede	0,15 %
XIII — APROVAÇÃO DE ANÚNCIOS luminosos, placas, letreiros, toldos, etc	10,00 %
XIV — VISTORIA EM ELEVADOR	20,00 %
XV — FORNECIMENTO DE PLANTAS	
a) cópia autêntica em plantas arquivadas:	
1—em papel heliográfico, quando o original fôr em papel opaco — até um metro quadrado	40,00 %
2—o excedente a um metro quadrado ou fração	10,00 %
3—quando o original fôr em papel transparente por metro quadrado ou fração	6,00 %
b) cópias de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	
1—não excedendo a 7 dm2	15,00 %
2—por dm2 ou fração excedente	3,00 %
3—contendo mais de uma propriedade os emolumentos serão aumentados de 50% (cincoenta por cento) para cada propriedade excedente	
c) plantas da cidade e Município:	
1—escala 1:10000	10,00 %
2—escala 1:100000	10,00 %
XVI — REGISTROS DE PROFISSIONAIS	
a) engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas	20,00 %
b) eletricitas	10,00 %
c) certidões de registros de profissionais	10,00 %
XVII — CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS	20,00 %
XVIII — VISTORIAS TÉCNICAS	
a) em prédios	35,00 %
b) em circos e parques de diversões	20,00 %
c) em sedes de clubes recreativos e esportivos	35,00 %
XIX — VISTORIAS ADMINISTRATIVAS	10,00 %
III — DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES	

A — Aprovação de plantas de arruamentos e loteamentos — por metro quadrado ..	0,05 %
B — Fornecimento de diretrizes para loteamento, por metro quadrado	0,01 %
C — Aprovação de subdivisão de terrenos, por subdivisão	20,00 %
ALÍQUOTA % s/ o salario mínimo	
IV — TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
Por projeto	10,00 %
Por m2 de construção	0,05 %
V — TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
I — TRIBUTOS LANÇADOS	
1—publicidade de qualquer espécie (exceção de anúncios luminosos), sem saliência, afixada na fachada dos edifícios — por ano	10,00 %
a) até 0,25m2	10,00 %
b) por decímetro quadrado que exceder	0,05 %
2—anúncios luminosos — a mesma taxação acima com redução de 50% (cincoenta por cento)	
3—anúncios luminosos com saliência permitida — por ano:	
a) — até 0,25m2	10,00 %
b) — por decímetro quadrado que exceder	0,10 %
4—letreiros na entrada de estabelecimento (em ladrilhos, mosaicos, etc.) por ano	10,00 %
5—letreiros ou anúncios em portas, vidros de vitrinas, portas onduladas, vidros ou bandeiras de portas de estabelecimentos em geral — por ano	10,00 %
6—letreiros ou anúncios:	
a) nas paredes ou sobre portas — por ano	10,00 %
b) nos toldos — por ano	10,00 %
c) nos umbrais — por ano	10,00 %
d) nas marquises — por ano	10,00 %
7—letreiros no interior de estabelecimentos, relativos à denominação dos mesmos, firma ou razão social — por ano	10,00 %
8—anúncios em grades circundando árvores, por anúncio e por ano	10,00 %
9—letreiros, anúncios, placas, etc., de terceiros, em estabelecimentos em geral, quando não se relacionem com os produtos vendidos nesses estabelecimentos — por anúncio e por ano	10,00 %
10—globos iluminados, com dizeres — por ano	10,00 %
11—quadros para afixação de resultados de loteria (em lousas de borracha, metal ou madeira) — por ano	10,00 %
II — TRIBUTOS NÃO LANÇADOS	
1—anúncios, reclames, letreiros em caminhões ou outros veículos de propriedade de casas comerciais — por veículo e por ano	10,00 %
2—anúncios, reclames colocados no interior ou em parte externa permitida dos veículos (ônibus e bondes), por veículo e por ano	10,00 %
3—anúncios ou reclames, afixados nas paredes, muros, andaimes, tapumes, em armações de madeira, no interior de terrenos, em madeira, chapas metálicas ou por qualquer outro sistema, visíveis das vias públicas ou às margens das estradas situadas no Município, por ano até 1,00m2	10,00 %
4—Idem por metro ou fração que exceder a medida acima	0,50 %
5—faixas em veículos — com largura máxima de 0,50m — por mês	3,50 %
6—anúncios aéreos por meio de projeções, aviões, balões, etc. — por mês	2,50 %
7—cinemas ao ar livre com fito de propaganda — por mês	3,50 %
8—reclames ou anúncios de teatro, cinemas e outras diversões — distribuição avulsa, por mês	3,50 %

9—reclames ou anúncios de liquidação, vendas de produto, de abertura de casa comercial — distribuição avulsa — por mês	3,50 %
10—reclames em mesa, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos — por ano— por unidade	2 50 %
11—placas e contratantes de serviços em construções, de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução, em andaimes, excluindo a do engenheiro ou construtor responsável pela obra — cada uma — por ano:	
até 0,50 x 0,50	10,00 %
de 0,51 até 1,00	12,00 %
de 1,10 até 2,00	15,00 %
de mais de 2,00	20,00 %
12—taboletas para venda de terrenos, casas etc. bem como “aluga-se” — por taboleta — por ano	10,00 %
13—alto-falante em veículos para propaganda comercial — por mês	20,00 %
14—vitrinas, mostruários com frente para via pública, quando apresentem reclames ou produtos que não sejam de atividade ou comércio da firma estabelecida — por mês	2,50 %
idem com frente para salões, corredores, entradas de estabelecimentos, etc. — por mês	1,00 %
15—taboletas ou anúncios em portas de teatros, cinemas, cabarés “dancings”, restaurantes, para anúncios de espetáculos, concêrtos, pratos do dia, etc. — por ano	10,00 %
16—anúncios impressos em papel colocado em andaimes de construções até a dimensão de 0,50 x 0,50 por vez e por exemplar do anúncio	0,10 %
com dimensão maior que a mencionada acima por vez e por exemplar do anúncio	0,10 %
17—anúncios ou reclames pintados em andaimes até a dimensão de 0,50 x 0,50 — por anúncio e por ano	10,00 %
de dimensão até 1,00 x 1,00 — por anúncio e por ano	3,50 %
de maior dimensão que a mencionada acima por anúncio e por ano	10,00 %
18—anúncios ou reclames feitos individualmente com porta-voz, pernas de pau, etc.:	
— por ano	10,00 %
— por mês	2,50 %
19—anúncios ou reclames em veículos, em animais ou com animais sem música:	
— por mês	10,00 %
— por dia	1,00 %
idem com música:	
— por mês	35,00 %
— por dia	2,00 %
20—letreiros ou anúncios em papel, pano, metal, madeira, relativos a “queimas”, “liquidação”, “reduções”, ou dizeres semelhantes, afixados ou aderidos às fachadas dos edifícios sem saliências:	
dimensão até 1,00 x 1,00 — por mês	10,00 %
dimensão de 1,10 até 2,00 — por mês	15,00 %
dimensão de mais de 2,00 — por mês	20,00 %
Idem com saliência permitida e aprovada pela repartição competente:	
dimensão até 1,00 x 1,00 — por mês	12,00 %
dimensão de 1,10 até 2,00 — por mês	15,00 %
dimensão de mais de 2,10 — por mês	18,00 %
21—Exposições artísticas para venda ou propaganda de produtos:	
por mês	3,50 %
22—Indicadores comerciais colocados em local fixo, impressos ou pintados sobre papel, madeira, metal etc., por anúncio — por ano	10,00 %
VI — TAXA DE INSPEÇÃO PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
1—por cabeça de gado bovino	3,00 %
2—por cabeça de animal e outras espécies	1,50 %
VII TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CAES	